

DIREITO DO TRABALHO

PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA; A COMPENSAÇÃO E O SEU REFLEXO NA CONCESSÃO DE SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

I. PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA

O pacto de não concorrência é considerado como uma cláusula limitativa da liberdade de trabalho através da qual o trabalhador e o empregador ajustam a limitação da actividade do trabalhador durante o período máximo de dois anos subsequentes à cessação do contrato de trabalho, devendo ser observado o seguinte:

- a) Constar de acordo escrito, nomeadamente de contrato de trabalho ou de revogação deste.
- b) Tratar-se de actividade cujo exercício possa causar prejuízo ao empregador;
- c) Ser atribuído ao trabalhador, durante o período de limitação da actividade, uma compensação que pode ser reduzida equitativamente quando o empregador tiver realizado despesas avultadas com a sua formação profissional.

II. A CARACTERIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

Já temos visto recibos emitidos pelo empregador em que a verba correspondente é sujeita a descontos de TSU e retenção de IRS.

Ora, tal prática está errada, na medida em que a compensação não tem carácter retributivo, conforme se pode constatar da leitura do art. 46.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, não estando consequentemente sujeito à retenção na fonte, referente a IRS, na medida em que a compensação corresponde a rendimentos da categoria G, conforme estatuído no art. 9.º, n.º 1, alínea c) do CIRS que identifica expressamente *“Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respectiva fonte ou título”*.

Tais rendimentos constituem rendimento do ano em que são pagos ou colocados à disposição.

III. O REFLEXO NO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

O trabalhador abrangido pelo pacto de não concorrência está, por princípio, numa situação que caracteriza a eventualidade do desemprego, razão pela qual o trabalhador tem direito à atribuição de subsídio de desemprego, cuja manutenção está sujeita ao cumprimento dos deveres elencados no art. 41.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, cuja violação acarreta as consequências previstas no art. 47.º do identificado diploma.

Assim o recebimento da compensação emergente do pacto de não concorrência não é impeditivo *tout court* do recebimento do subsídio de desemprego.

Messias Carvalho

Advogado Especialista em Direito do Trabalho

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



Rua de Vilar, n.º 235 – 6.º Esquerdo
(Edifício Scala), 4050 – 626 Porto

Telef.: 22 607 607 0
Fax: 22 607 607 9
email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT